



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.919 - SP (2013/0319070-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CATHERINE HELENA CHATZIDIMITRIOU (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações abstratas acerca da gravidade do crime praticado.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva, salvo se presa por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.919 - SP (2013/0319070-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Catherine Helena Chatzidimitriou** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Tribunal estadual denegou a ordem no HC n. 0268333-06.2012.8.26.0000, lá impetrado, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante da recorrente em preventiva, ocorrida pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Eis a ementa do acórdão (fl. 51):

Habeas Corpus – Ordem Denegada. A prisão cautelar da paciente é legítima e vem amparada no artigo 312, do Código de Processo Penal. Provados a existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão.

A recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a custódia cautelar não apresenta nenhuma fundamentação idônea e de que suas condições pessoais são favoráveis, preenchendo, portanto, os requisitos da concessão da liberdade provisória.

Requer, assim, que lhe seja concedida a liberdade provisória.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 88/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.919 - SP (2013/0319070-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva mediante a seguinte fundamentação (fls. 15/17 – grifo nosso):

[...]

Compulsando-se os autos, verifico que a prisão em flagrante delito cautelar não apresenta nenhuma ilegalidade, foram assegurados os direitos constitucionais, encontrando-se, pois, formalmente em ordem, nada havendo a maculá-lo, de maneira que, declaro-o saneado, pois presentes os requisitos estatuídos pelos arts. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Outrossim, não se vislumbra tratar-se de hipótese de imediata concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (delito insuscetível de fiança - art. 323, do mesmo diploma legal - art. 5º, inc. XLIII, CF; e Leis nºs. 8.072/90 e 8.930/94), ou qualquer outra medida cautelar, a não ser a custódia e permanência no cárcere (§ 6º, do art. 283, do CPP); ausente, ainda, eventual causa de exclusão de ilicitude do crime (incs. I a III, art. 23, CP); ao revés, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva estatuídos pelos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

No caso vertente, trata-se de crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada, hediondo, e por imperativo legal impõe-se à custódia cautelar, nada havendo nos autos a excepcioná-la; já não bastasse, pela sua própria natureza gera insegurança e desassossego à sociedade, um tanto quanto combatida pelas reiteradas praticas criminosas, gerando intranquilidade e perturbação à paz social, exigindo uma pronta resposta do Estado-Juiz; dos autos emergem a materialidade delitiva provisória e indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa da autuada, mormente pelo interrogatório da autuada.

Outrossim, no limiar das investigações e pendentes diligências a serem concluídas está a aconselhar sua permanência no cárcere.

Além do mais, consoante assinalado pela defensoria, possuir residência certa, ocupação lícita e família constituída, acima de ser virtude, é dever de todo concidadão de bem perante a sociedade organizada; e tais atributos, não lhe legitima a aventurar, almejando a impunidade, pois, tem-se que vige na mente daqueles que trilham a margem da sociedade a máxima de que "se preso for, solto serei, pois /primário sou e tenho bons antecedentes criminais".

Arrematando, a edição da Lei nº 12.403/2011 não espanca por completo a prisão cautelar, abolindo-a de nosso ordenamento jurídico; a priori, tem-se, isto sim, por legitimá-la ainda mais, afastando qualquer abuso que possa advir em se manter injustamente e sob constrangimento ao cárcere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadãos inocentes; o que não é o caso dos autos.

Destarte, indeferido o pedido de fls. 22/30, decreto a prisão preventiva de Catherine Helena Chatzidimitriou [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão do juízo *a quo*, na ocasião do julgamento do mérito do *writ* ali impetrado, assim consignou (fls. 136/140):

[...]

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar da paciente é legítima e vem amparada no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão.

Note-se que, em tese, a paciente teria tentado ceifar a vida de sua companheira desferindo-lhe golpes com uma faca, o que reflete, em um primeiro momento, a personalidade perturbada da ré e, lembrando, ainda, que crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista os enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade da paciente tem como melhor sensor o n. magistrado a quo, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Ressalta-se, ainda, que ao contrário do que sustenta o impetrante, a r. decisão combatida apresentou a devida fundamentação, pois o MM. Juiz lastreou seu entendimento na intranquilidade e perturbação à paz social, refletindo, assim, na ordem pública.

Pelo exposto, DENEGA-SE a ordem.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

A prisão preventiva, portanto, não tem natureza de antecipação da pena, mas trata-se, como já se disse, de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, fundada em elementos concretos.

Veja-se que, no caso, a decisão atacada limitou-se a afirmar a existência de indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva estatuídos pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Além disso, fez algumas considerações acerca da gravidade abstrata do crime, afirmando que a custódia decorre de imperativo legal.

Nesse contexto, observo que o Juiz de piso não disse concretamente de que forma a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, além de não ter feito nenhuma consideração sobre a gravidade concreta do delito imputado à paciente.

Com efeito, há na jurisprudência do Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha sempre calçado com bons elementos – elementos de convicção, elementos concretos –, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão.

Não é suficiente, evidentemente, simples reportação à repercussão do delito ou conjecturas a respeito da periculosidade do agente sem elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Nesse sentido: REsp n. 1.186.696/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2010; HC n. 110.269/PE, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186.533/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2011; HC n. 206.868/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/9/2011.

Assim, à míngua de elementos concretos e aptos a justificar a constrição cautelar, entendo que a paciente deve responder ao processo em liberdade.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva, salvo se presa por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0319070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.919 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02683330620128260000 2683330620128260000 576.01.2012.061653-8 RI001KLTS0000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATHERINE HELENA CHATZIDIMITRIOU (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.